



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/297 (OUT-TV)

Queixa da Sport TV Portugal, S.A., contra o operador TVI -
Televisão Independente, S.A., por alegada violação do disposto na
alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços
Audiovisuais a Pedido (extratos informativos)

Lisboa
12 de junho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/297 (OUT-TV)

Assunto: Queixa da Sport TV Portugal, S.A., contra o operador TVI - Televisão Independente, S.A., por alegada violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (extratos informativos)

I. Identificação das partes

1. Sport TV Portugal, S.A. (doravante, Sport TV, ou Queixosa), e TVI - Televisão Independente, S.A. (doravante, TVI, ou Denunciada, ou operador secundário).

II. Objeto da queixa

2. A queixa apresentada tem por objeto a alegada violação, pela TVI, da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante, Lei da Televisão), a propósito da difusão, nos serviços de programas TVI e CNN Portugal, de curtos extratos de imagens de eventos desportivos sobre os quais incidiam direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Queixosa.

III. Argumentação da Queixosa

3. Na apresentação da sua queixa junto desta entidade reguladora em 5 de março de 2024, invocou a Queixosa a titularidade dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, em Portugal, de «diversos eventos desportivos, nomeadamente, para o que aqui releva, dos jogos da Liga Europa da UEFA (adiante, “*Liga Europa*”) e da Liga Portuguesa de Futebol (adiante, “*Liga Portugal Betclit*”)».

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e pela Lei 74/2020, de 19 de novembro.

4. A queixa em apreço reportava-se a oito situações distintas, a saber:

- (i) A difusão, no serviço de programas TVI, de imagens do jogo **Guimarães vs. Benfica**, da Liga Portugal Betclíc, na edição de 12 de fevereiro de 2024 do programa “Diário da Manhã”;
- (ii) A difusão, no serviço de programas TVI, de imagens dos jogos **Guimarães vs. Benfica**, da Liga Portugal Betclíc, na edição de 12 de fevereiro de 2024 do programa “Jornal Nacional”;
- (iii) A difusão, no serviço de programas TVI, de imagens do jogo **Sporting vs. Braga**, da Liga Portugal Betclíc, na edição de 12 de fevereiro de 2024 do programa “Jornal Nacional”;
- (iv) A difusão, no serviço de programas CNN Portugal, de imagens do jogo **Braga vs. Qarabag**, da Liga Europa, na edição de 16 de fevereiro de 2024 do programa “Notícias CNN”;
- (v) A difusão, no serviço de programas CNN Portugal, de imagens do jogo **Young Boys vs. Sporting**, da Liga Europa, na edição de 16 de fevereiro de 2024 do programa “Notícias CNN”;
- (vi) A difusão, no serviço de programas CNN Portugal, de imagens do jogo **Porto vs. Estrela da Amadora**, da Liga Portugal Betclíc, na edição de 18 de fevereiro de 2024 do programa “Notícias CNN”;
- (vii) A difusão, no serviço de programas CNN Portugal, de imagens do jogo **Qarabag vs. Braga**, da Liga Europa, na edição de 23 de fevereiro de 2024 do programa “Notícias CNN”; e
- (viii) A difusão, no serviço de programas CNN Portugal, de imagens do jogo **Sporting vs. Young Boys**, da Liga Europa, na edição de 23 de fevereiro de 2024 do programa “Notícias CNN”.

5. Nas situações apontadas, a TVI teria difundido extratos informativos relativos aos eventos referidos a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (a Sport TV, aqui Queixosa) sem contudo identificar convenientemente a fonte das imagens utilizadas para o efeito.

6. Observa a Queixosa que as condutas descritas a prejudicam enquanto legítima titular dos direitos de transmissão dos eventos referidos, violando o disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, e que constituem, além disso, contraordenações graves, puníveis ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal.

7. Destarte, veio a Queixosa requerer à ERC que ordenasse à Denunciada o respeito integral dos termos previstos no artigo 33.º da Lei da Televisão, a par da instauração do competente procedimento contraordenacional inerente às infrações identificadas

IV. Argumentação da Denunciada

8. Foi notificada a Direção da TVI para se pronunciar, querendo, sobre a queixa apresentada, nos termos legais. A resposta da TVI deu entrada nos serviços da ERC em 4 de abril de 2024, após expirado o prazo fixado no n.º 2 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC.

9. Em consequência, prosseguiu o presente procedimento de queixa a sua subsequente tramitação, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC.

V. Apreciação

10. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objeto da presente queixa, nos termos do disposto no artigo 33.º e no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e na alínea c) do artigo 6.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.

11. Enquanto questão prévia à boa decisão do presente procedimento, importa assinalar que a Queixosa afirma expressamente ter tomado conhecimento do invocado exercício abusivo, pela TVI, do direito a extratos informativos apenas em 1 de março de 2024, data

correspondente à receção dos dados relativos à monitorização da utilização das imagens dos seus serviços de programas².

12. A declaração antecedente é importante para considerar tempestiva a apresentação da presente queixa (*supra*, n.ºs 3 e 4), à face do prazo fixado no artigo 55.º dos Estatutos da ERC.

13. A queixa apresentada pela Sport TV incide sobre a matéria do denominado direito a extratos informativos, cujo regime jurídico essencial consta do artigo 33.º da Lei da Televisão, e que primordialmente visa dar cumprimento ao direito à informação³, que se insere no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, previstos na Constituição da República Portuguesa (artigos 18.º, n.ºs 1 e n.º 2, e 37.º, n.º 1), conciliando-o e equilibrando-o com os direitos fundamentais de iniciativa privada e de propriedade, também constitucionalmente consagrados (artigos 61.º e 62.º).

14. Dispõe o n.º 1 do referido artigo 33.º da Lei da Televisão que «[o]s responsáveis pela realização de espetáculos ou outros eventos públicos que ocorram em território nacional, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se à transmissão de breves extratos dos mesmos, de natureza informativa, por parte de serviço de programas disponibilizado por qualquer operador de televisão, nacional ou não».

15. Por seu turno, esclarece o seu n.º 2 que «[p]ara o exercício do direito à informação previsto no número anterior, os operadores podem utilizar o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos».

² Queixa, artigo 4.º

³ Bem como garantir o pluralismo das fontes de informação.

16. Nos termos da alínea d) do n.º 4 do mesmo artigo 33.º, e com interesse para a matéria em apreciação no âmbito do presente procedimento de queixa, determinou ainda o legislador que, «sem prejuízo de acordo para utilização diversa», tais extratos devem «identificar a fonte das imagens caso sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo».

17. Concluída a instrução do presente procedimento, foi neste possível apurar um conjunto de factos relevantes:

17.1. A Queixosa é titular dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, para Portugal, de jogos da *Liga Europa* e da *Liga Portugal Betclit*;

17.2. A transmissão televisiva dos jogos abrangidos por esses direitos é assegurada em exclusivo por serviços de programas de que a Queixosa é proprietária;

17.3. Entre os referidos direitos exclusivos incluíam-se:

a) os relativos ao jogo **Guimarães vs. Benfica**, integrado no âmbito da competição *Liga Portugal Betclit*, de que foram difundidos extratos informativos nas edições de 12 de fevereiro de 2024 dos programas “Diário da Manhã” e “Jornal Nacional”, ambos do serviço de programas TVI, conforme gravações da emissões constante dos autos - *supra*, 4 (i) e (ii);

b) os relativos ao jogo **Sporting vs. Braga**, integrado no âmbito da competição *Liga Portugal Betclit*, de que foram difundidos extratos informativos na edição de 12 de fevereiro de 2024 do programa “Jornal Nacional”, do serviço de programas TVI, conforme gravação da emissão constante dos autos - *supra*, 4 (iii);

c) os relativos ao jogo **Braga vs. Qarabag**, integrado no âmbito da competição *Liga Europa*, de que foram difundidos extratos informativos na edição de 16 de fevereiro de 2024 do programa “Notícias CNN” do serviço de programas CNN Portugal, conforme gravação da emissão constante dos autos - *supra*, 4 (iv);

- d) os relativos ao jogo **Young Boys vs. Sporting**, integrado no âmbito da competição *Liga Europa*, de que foram difundidos extratos informativos na edição de 16 de fevereiro de 2024 do programa “Notícias CNN” do serviço de programas CNN Portugal, conforme gravação da emissão constante dos autos - *supra*, 4 (v);
- e) os relativos ao jogo **Porto vs. Estrela da Amadora**, integrado no âmbito da competição *Liga Portugal Betclix*, de que foram difundidos extratos informativos na edição de 18 de fevereiro de 2024 do programa “Notícias CNN” do serviço de programas CNN Portugal, conforme gravação da emissão constante dos autos - *supra*, 4 (vi);
- f) os relativos ao jogo **Sporting vs. Young Boys**, integrado no âmbito da competição *Liga Europa*, de que foram difundidos extratos informativos na edição de 23 de fevereiro de 2024 do programa “Notícias CNN” do serviço de programas CNN Portugal, conforme gravação da emissão constante dos autos - *supra*, 4 (vii); e
- g) os relativos ao jogo **Qarabag vs. Braga**, integrado no âmbito da competição *Liga Europa*, de que foram difundidos extratos informativos na edição de 23 de fevereiro de 2024 do programa “Notícias CNN” do serviço de programas CNN Portugal, conforme gravação da emissão constante dos autos - *supra*, 4 (viii);

17.4. Os extratos informativos referidos foram difundidos pela TVI a partir do sinal emitido pelo operador Sport TV, titular dos exclusivos;

17.5. Conforme resulta do teor das gravações das emissões pertinentes, é manifesto que durante a difusão das imagens relativas a excertos dos jogos **Guimarães vs. Benfica**, **Young Boys vs. Sporting**, **Porto vs. Estrela da Amadora** e **Sporting vs. Young Boys**, precedentemente identificados, foram pela Denunciada exibidos em simultâneo os logótipos dos serviços de programas “TVI” (na base inferior direita do ecrã) e “Sport TV 1” (no topo direito), sem que tenha sido disponibilizado qualquer elemento adicional destinado a assegurar a devida compreensão por parte do telespectador quanto à efetiva origem das imagens transmitidas;

17.6. Conforme de igual modo resulta do teor das gravações das emissões pertinentes, é manifesto que durante a difusão das imagens relativas a excertos dos jogos **Sporting vs. Braga, Braga vs. Qarabag** e **Qarabag vs. Braga**, precedentemente identificados, foram pela Denunciada exibidos em simultâneo os logótipos dos serviços de programas “CNN Portugal” (na base inferior direita do ecrã) e “Sport TV 2” (no topo direito), sem que tenha sido disponibilizado qualquer elemento adicional destinado a assegurar a devida compreensão por parte do telespectador quanto à efetiva origem das imagens transmitidas.

18. Consoante constitui entendimento perfeitamente estabilizado por parte do regulador neste particular⁴, a obrigação legal de identificação da fonte das imagens a que se reporta a alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão visa garantir que a mesma se faça com toda a limpidez, eliminando, na medida do possível, qualquer “ruído” que perturbe a compreensão do telespectador quanto à origem da efetiva fonte primária das imagens transmitidas.

19. Por outras palavras, a *ratio* de proteção da norma em causa é «evidente e preclara no sentido em que se pretende que a utilização dos direitos exclusivos por operadores televisivos não gere qualquer equívoco, erro de perceção ou desvio de atenção sobre o respetivo titular do direito de transmissão, que deve ser identificado de modo imediato e direto»⁵.

20. No caso em exame, as imagens integradas em excertos de eventos objeto de direitos exclusivos foram exibidas mediante a utilização *cumulativa* dos logótipos do operador titular dos exclusivos e do operador secundário, sem qualquer informação adicional quanto à efetiva fonte das imagens e respetiva titularidade das mesmas, deste modo dificultando, se não impossibilitando, mesmo a um telespectador médio, discernir a verdadeira titularidade das

⁴ V. p. ex., Deliberações ERC/2021/232 (OUT-TV), de 25 de agosto, ERC/2022/429 (OUT-TV) e ERC/2022/430 (OUT-TV), ambas de 28 de dezembro, e ERC/2024/89 (OUT-TV), de 21 de fevereiro.

⁵ Sentença do 1.º Juízo do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão de 5 de junho de 2019 (Proc. n.º 51/19.1YUSTR).

imagens transmitidas, sendo essa prática suscetível de acarretar prejuízos para o titular dos exclusivos, que por eles despendeu avultadas quantias.

21. Por isso, e porque seria possível a Denunciada ter procedido de outra forma, bastando para tal ter identificado devidamente a efetiva origem das imagens, conclui-se, nos casos apontados, pela violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada pela Sport TV Portugal, S.A., contra o operador televisivo TVI - Televisão Independente, S.A., proprietário dos serviços de programas TVI e CNN Portugal, por inobservância dos ditames legais impostos pelo artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei da Televisão), no respeitante ao exercício do direito a extratos informativos relativos a eventos desportivos integrados nas competições *Liga Europa* e *Liga Portugal Betclit* e objeto de direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Sport TV, o Conselho Regulador, ao abrigo das responsabilidades que detém na apreciação da matéria em causa, nos termos das disposições conjugadas do artigo 33.º e do n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e da alínea c) do artigo 6.º, das alíneas a) e j) do artigo 8.º, e da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera no sentido de:

1 – Declarar a referida queixa como procedente, porquanto:

1.1. O serviço de programas generalista TVI assegurou, na edição de 12 de fevereiro de 2024 do programa “Diário da Manhã”, a difusão de extratos informativos relativos ao jogo de futebol Guimarães vs. Benfica, integrado no âmbito da competição *Liga Portugal Betclit*, e objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;

- 1.2. O serviço de programas generalista TVI assegurou igualmente, na edição de 12 de fevereiro de 2024 do programa “Jornal Nacional”, a difusão de extratos informativos relativos aos jogos de futebol Guimarães vs. Benfica e Sporting vs. Braga, integrados no âmbito da competição *Liga Portugal Betclíc*, e objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;
 - 1.3. O serviço de programas temático informativo CNN Portugal assegurou, na edição de 18 de fevereiro de 2024 do programa “Notícias CNN”, a difusão de extratos informativos relativos ao jogo de futebol Porto vs. Estrela da Amadora, integrado no âmbito da competição *Liga Portugal Betclíc*, e objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;
 - 1.4. O serviço de programas temático informativo CNN Portugal assegurou igualmente, nas edições de 16 e 23 de fevereiro de 2024 do programa “Notícias CNN”, a difusão de extratos informativos respetivamente relativos aos jogos de futebol Braga vs. Qarabag, Young Boys vs. Sporting, Sporting vs. Young Boys e Qarabag vs. Braga, integrados no âmbito da competição *Liga Europa*, e objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;
 - 1.5. Na difusão dos extratos nos programas *supra* identificados nos pontos 1.1. a 1.4., inclusive, não foi assegurada a devida identificação da fonte das imagens utilizadas para o efeito, tendo sido desrespeitada, deste modo, a exigência constante da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;
- 2 – Em resultado da apontada violação do disposto nas alíneas b) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, delibera determinar a abertura do correspondente procedimento contraordenacional contra o operador TVI – Televisão Independente, S.A., nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º, e no n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma legal.

Lisboa, 12 de junho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola